MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º. : 10855.002280/92-76
Recurso n.º. : 111.013
Matéria : IRPJ – Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : TCS – TRANSPORTES COLETIVOS SOROCABA LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão n.º. : 108-05.236

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS INIDÔNEOS: Sujeitam-se à glosa e à imposição de multa agravada, os custos de aquisição de materiais de reposição sustentados em documentos inidôneos, mormente quando a contribuinte não consegue comprovar a efetiva entrega dos mesmos.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA - GASTOS ATIVÁVEIS: Os dispêndios para preparação de terreno têm características de natureza permanente, devendo ser ativados, sobre eles incidindo a correção monetária das demonstrações financeiras.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÄRIA – RESERVA OCULTA: A tributação da correção monetária de valores considerados como integrantes do ativo permanente, em exercícios sucessivos, acarreta o surgimento de Reserva Oculta no Patrimônio Líquido, suscetível também de correção monetária, que deve ser levada em conta pelo Fisco na sua exigência.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA: Insubsistente o lançamento de omissão de receita com base em saldo credor de Caixa, quando este resulta de aprimoramento e alteração em sua fundamentação jurídica efetuada pela Decisão de Primeira Instância.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por T.C.S. - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o item "suprimentos de caixa por cheques compensados", bem como admitir a repercussão no patrimônio líquido da reserva oculta gerada pela

correção monetária de valores ativáveis, a partir do exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10855.002280/92-76
Acórdão nº. : 108-05.236

Recurso n.º. : 111.013
Recorrente : TCS – TRANSPORTES COLETIVOS SOROCABA LTDA.

RELATÓRIO

Contra T.C.S. - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., empresa qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 342/349, relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991 que resultou da apuração das seguintes irregularidades descritas às fls. 349 e nos Termos de Constatação de nº 01, 02 , 03 e 05, fls. 265/277 e fls. 341:

1- omissão de receitas, caracterizadas por suprimentos de caixa, sem a devida comprovação quanto a origem dos recursos, conforme T.C. 01, itens "a a p".

Exercício de 1989 - Ano-base de 1988 ..... Cz$ 170.033.345,25
Exercício de 1990 - Ano-base de 1989 ..... NCZ$ 55.500,00
Exercício de 1991 - Ano-base de 1990 ..... Cr$ 2.270.664,47

2- omissão de receitas de correção monetária sobre bens do Permanente, escriturada por valor inferior ao efetivamente pago conforme T.C. nº 02.

Exercício de 1989 - Ano-base de 1988 ..... Cz$ 23.163.643,00
Exercício de 1990 - Ano-base de 1989 ..... NCZ$ 559.143,95
Exercício de 1991 - Ano-base de 1990 ..... Cr$ 318.881,28

3- Glosa de custos por utilização de documentação inidônea conforme T.C. nº 03.

Exercício de 1989 - Ano-base de 1988 ..... Cz$ 187.031.341,35
Exercício de 1990 - Ano-base de 1989 ..... NCZ$ 324.019,19
Exercício de 1991 - Ano-base de 1990 ..... Cr$ 71.669.367,08

4- Em conseqüência das infrações detectadas a fiscalização compensou de ofício os prejuízos fiscais a que a empresa teria direito com os valores de omissões de receita apurados nos exercícios fiscalizados.

Exercício de 1990 - Ano-base de 1989 ..... NCZ$ 370.181,00

Exercício de 1991 - Ano-base de 1990 ..... Cr$ 3.498.656,00

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 29 de dezembro de 1992, em cujo arrazoado de fls. 353/372, alega em síntese o seguinte:

1- em preliminar, a nulidade do auto de infração por ter a fiscalização excedido os limites da sua competência legal ao solicitar aos bancos, sem autorização judicial, os registros da operações realizadas pela empresa, quebrando seu sigilo bancário sem autorização;

2- no mérito, que os cheques utilizados como suprimentos de caixa, desconsiderados pela fiscalização por falta de origem, tiveram as destinações apontadas às fls. 190/195 e fls. 353/372 tais como: aquisição de veículos efetuados por sócio, empréstimo de empresa interligada à autuada, reforço de caixa, cheques compensados em nome de terceiros mas que tiveram sua escrituração de entrada e saída do caixa efetuada, mesmo que sem valores coincidentes e em datas diferentes.

3- no que concerne à omissão de receita de correção monetária sobre bens do permanente, relativa a aquisição de terreno por valor inferior ao efetivamente pago, a diferença encontrada refere-se ao asfaltamento pelo vendedor da área fronteiriça ao portão de entrada de seu imóvel, a este reembolsada, devendo ser consideradas como despesas operativas pois nada acrescentaram a seu patrimônio;

4- no que tange a glosa de custos por utilização de documentação inidônea, informa que pelo controle de almoxarifado de peças a fiscalização podia verificar que as mercadorias foram adquiridas efetivamente e entraram na empresa. Se os vendedores que a procuram para venda de insumos utilizam-se de documentação falsa de empresas desativadas ou documentário paralelo, culpa não cabe ao comprador;

5-questiona o reflexo da correção monetária incidente sobre o valor apurado na diferença da compra de imobilizado no ano de 1989, nos dois períodos seguintes;

6- argüi a inaplicabilidade da multa de 150%, porque não agiu com dolo;

7- questiona a aplicação dos juros de mora calculados de acordo com o art. 54 parágrafo 2 da Lei 8.383/91, porque tal lei fere o princípio da anterioridade.

Às fls. 408/433 o autor do feito apresenta sua informação fiscal, manifestando-se pela exclusão de valores efetivamente comprovados pela impugnante.

Em 08 de maio de 1995 foi prolatada a Decisão nº 670/95, fls. 387/398, onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

> "Imposto de Renda Pessoa Jurídica
> Exercícios 1989, 1990 e 1991
> Omissão de Receitas - o fato do saldo da conta Caixa, na data do balanço de encerramento do exercício, não suportar a exclusão dos cheques compensados e reputados pela fiscalização como impróprios para suprimento de caixa, caracteriza omissão de receitas.
> Correção Monetária - O registro de bem do ativo imobilizado por valor inferior ao efetivamente dispendido, acarreta a diminuição do resultado da conta de correção monetária e, conseqüentemente, do valor tributável do exercício.
> Custos Inexistentes - Documentos Fiscais Inidôneos - Multa Agravada - A apropriação de custos, respaldada em documentos fiscais inidôneos e aliada a não comprovação da efetividade da operação, comprova o evidente intuito de fraude, ensejando a aplicação da multa de 150%, prevista pelo inciso III do art. 728 do RIR/80.
> Exigência Fiscal Parcialmente Procedente."

A decisão de primeira instância considerou incorreta a forma de tributação de omissão de receita com base em suprimento de caixa de origem não comprovada. Afirma o julgador singular, que o procedimento legítimo seria a exclusão

de tais valores do saldo da conta Caixa, com a conseqüente recomposição de seus saldos. Assim procedeu efetuando o demonstrativo de fls. 392, onde apurou saldo credor de Caixa no exercício de 1989, período-base de 1988, no montante de Cz$ 139.889.126,25, parte da exigência mantida neste item do auto de infração.

Cientificada em 11 de agosto de 1995, AR de fls. 399, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 06 de setembro de 1995, em cujo arrazoado de fls. 400/411 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando documentos para atestar a idôneidade de três fornecedores.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente argüi a nulidade do auto de infração por estar estruturado com base em extratos bancários conseguidos com quebra de sigilo, sem a tomada de medidas legais cabíveis. Supero esta preliminar, deixando de manifestar-me, tendo em vista o provimento do recurso quanto ao item do lançamento que utilizou os questionados documentos.

No Auto de Infração às fls. 03, na descrição das infrações detectadas pela fiscalização, consta informação que o motivo do lançamento foi a glosa de despesas nos exercícios de 1989 a 1991, por ter a empresa apresentado para sua comprovação notas fiscais consideradas como inidôneas.

Conforme descrito no Termo de Constatação 03, fls. 274 e Auto de Infração IRPJ, pesa contra a Recorrente a acusação de ter-se utilizado de documentos de compra de peças para manutenção de veículos das empresas: Auto Peças Cimicar, Edpol – Auto Peças e Acessórios Ltda., Shop Diesel – Peças para Motores Ltda., Auto Peças Saraiva Ltda., Bronzitec Distribuidora de Auto Peças Ltda., Aude Auto Peças Ltda., Pneus Gonçalves Ltda. e Prêmio Distribuidora de Peças e Motores Diesel Ltda., considerados como inidôneos pelo fisco, por pertencerem à empresas fictícias, desativadas à época de sua emissão ou por se referirem a talonários paralelos, não correspondendo às efetivas operações neles descritas.

A fiscalização realizou seus procedimentos de auditoria para chegar à conclusão desta irregularidade. Para cada empresa suspeita de emissão de notas fiscais consideradas como inidôneas, que já tinha contra si súmula de emitente de documentação tributariamente ineficaz, fls. 278/284, foi efetuada pesquisa nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, diligência no local indicado como sede da empresa, diligências junto às empresas existentes e correspondências para Secretaria de Fazenda Estadual da jurisdição das mesmas.

A auditoria fiscal da Secretaria da Receita Federal, procurou assim tipificar a situação operacional de cada um dos emitentes de documentos considerados como fictos, trabalho este resultante de pesquisas e diligências realizadas, depoimentos colhidos e investigações acerca da ausência da efetividade das supostas operações (empresas inexistentes no local indicado na nota fiscal, irregularidades constatadas nos controles fiscais da Receita Federal, empresas omissas na apresentação da declaração de rendimentos, com inscrição no CGC suspensa etc, fls. 278/340). Concluindo o Fisco por desconsiderar como válida a documentação apresentada para lastrear tais despesas, não correspondendo, portanto, às operações nelas descritas, sem a comprovação do efetivo recebimento das mercadorias e de seu pagamento, implicando em redução indevida do resultado do exercício de 1989, 1990 e 1991, anos-base de 1988, 1989 e 1990.

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, seja por meio de documentos, seja através de informações e depoimentos prestados por terceiros.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações comerciais realizadas, comprovando a entrada das peças em seu estabelecimento e seu real pagamento.

Caracterizada, então, a redução da base tributável mediante a utilização de documentos inidôneos, que não correspondem à compras efetuadas pela autuada, é pertinente a imposição da multa agravada de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80, vigente à época dos fatos.

O Conselho de Contribuintes tem confirmado a multa agravada para condutas dessa natureza, como se pode verificar do julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF nº 01-1.851/95, assim ementado:

> "NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS- Provada pelo fisco a utilização de "notas frias" para lastrear custo/despesa operacional, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar eximir-se da exigência fiscal alegando desconhecimento da situação, ao invés de comprovar de forma inequívoca a idoneidade dos documentos."

Devendo, portanto ser mantida a tributação quanto a este item do auto de infração.

No que tange à tributação da correção monetária incidente sobre os gastos de preparação e melhoria do pátio e terreno de entrada da empresa, vejo que melhor sorte não tem a recorrente.

Os gastos descritos correspondem a desembolsos com melhoria de bens do ativo permanente imobilizado, que deveriam ser incorporados a eles e sujeitos à correção monetária das demonstrações financeiras, estando correto o lançamento efetuado no ano de 1989. Entretanto quanto à exigência continuada do resultado da correção monetária nos exercícios subseqüentes, tem fundamento as alegações da empresa.

É pacífico neste Colegiado o entendimento que na tributação, em exercícios sucessivos, da correção monetária credora incidente sobre gastos com bens de natureza permanente não contabilizados no Ativo Permanente, deve ser

considerado o surgimento de Reserva Oculta, aumentando o Patrimônio Líquido, correspondente à receita de correção monetária tributada, devendo ser levado em conta os seus efeitos na correção monetária dos exercícios seguintes.

Assim, os valores de NCZ$ 559.143,95 e Cr$ 318.881,28, tributados respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, como receita de correção monetária, devem ser recalculados, deduzindo-se a correção monetária devedora (despesa), resultante da correção monetária da reserva oculta que aflorou no patrimônio líquido da autuada em 31/12/88, pelo mesmo índice utilizado para corrigir o ativo.

Quanto ao lançamento pela constatação de saldo credor de Caixa constante das fls. 392, no montante Cz$139.889.126,25, vejo impropriedade que macula sua exigência, por não ter o Julgador Singular competência legal para realizar a alteração ali efetuada.

O lançamento original, constante do auto de infração de fls, 349, pela constatação de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos numerários aportados ao caixa da empresa, com enquadramento legal nos artigos 157 e parágrafos, 159, 160 e 387 inc. II do RIR/80, foi exorenado pela Decisão de Primeira Instância, fls. 391. Entretanto, o julgador "a quo", por meio do demonstrativo de fls. 392, alterou a fundamentação jurídica da exigência, transformando-a e aprimorando-a com a caracterização da presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, contida no artigo 180 do citado Regulamento, extrapolando, portanto, de sua competência de julgador determinada pela legislação em vigor (Lei nº 8.748/93 e Portaria SRF nº 4.980/94), não podendo prosperar a tributação remanescente quanto a este item, no montante de Cz$139.889.126,25.

Quanto a utilização do indexador Ufir, instituída pela Lei 8.383/91 para correção monetária de tributos, entendo não assistir razão a recorrente, por este não se sujeitar ao princípio da anterioridade (Constituição Federal, art. 195, § 6º),

podendo ser aplicado como índice de correção a partir de sua edição, porque traduz tão somente a desvalorização da moeda nacional, ocorrendo a substituição de fator anteriormente utilizado por outro, não agregando ao crédito tributário qualquer nova parcela real, não podendo tal ato ser considerado como instituição de tributos para ferir o princípio da anterioridade.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

1- excluir da tributação do imposto de renda pessoa jurídica o item saldo credor de caixa, constante das fls. 392 da Decisão de Primeira Instância, que resultou da alteração do lançamento de suprimento de caixa sem comprovação da origem no valor de Cz$139.889.126,25, no exercício de 1989, período-base de 1988.

2- admitir a recomposição dos valores tributados como correção monetária de bens do Ativo Permanente nos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, no montante de NCZ$ 559.143,95 e Cr$ 318.881,28, respectivamente, fls. 349, pela inclusão dos efeitos da correção monetária da Reserva Oculta que aflorou no Patrimônio Líquido.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de julho de 1998

NELSON LÓSSO FILHO